



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0035191-83.2019.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WILSON GOMES VAZ, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0035191-83.2019.8.26.0053/50001

EMBARGANTE: WILSON GOMES VAZ

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: REGINALDO PIRES E OUTROS

VOTO 43561 – esf

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Realmente, houve erro material no acórdão, que tratou de incorporação do Adicional de Local de Exercício, enquanto o caso era de incidência do RETP (gratificação pelo regime de trabalho policial) nos adicionais temporais (adicionais por tempo de serviço e sexta parte). Contudo, ainda é caso de negar provimento ao recurso de Apelação.

Comprovou a embargada que o RETP é incluído na base de cálculo dos adicionais temporais. Ou seja, não há negativa da coisa julgada formada anteriormente, mas apenas a comprovação de que ela é cumprida.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por WILSON GOMES VAZ em face da decisão proferida em sede de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, apresentado contra a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, a qual declarou extinto o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da absorção do ALE.

Contra essa sentença, apresenta o recurso de Apelação de fls. 704/718. Sustenta, em síntese, que os recursos em face da decisão proferida no processo de conhecimento foram desprovidos e a determinação do recálculo do RETP sobre os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte transitou em julgado, não tendo sido objeto de ação rescisória por parte da apelada, que já decaiu desse direito, ante o transcurso do prazo de mais de dois anos. Dessa forma, não

poderia o Juízo reconhecer a extinção do cumprimento, desrespeitando o que foi decidido por este Tribunal.

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensa instrução, nos termos do art. 1017, § 5º, do CPC.

Contrarrazões da FESP às fls. 735/739. Sustenta que os autores já recebem administrativamente a incidência do RETP sobre os quinquênios e a sexta-parte, conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos, não podendo receber em dobro tais valores.

Sobreveio o acórdão de fls. 784/790, que deu negou provimento ao recurso de apelação.

Contra esse foram opostos os presentes embargos de declaração (fls. 01/07).

Repisa o embargante, em síntese, os argumentos já lançados na apelação, reforçando que haveria descumprimento dos acórdãos anteriores proferidos, não cumprindo a embargada a obrigação de recalcular o RETP e incluir a diferença em folha de pagamento sob o argumento de que constituiria efeito cascata. Assim, alega existência de erro material contido no acórdão embargado, uma vez que já havia sido rechaçado o argumento de que a obrigação de fazer estaria cumprida, bem como que haveria bis in idem no cálculo do REPT sobre os adicionais por tempo de serviço e sexta parte. Nesse sentido, requer o acolhimento dos embargos.

Manifestação da embargada às fls. 15/17.

É o relato do necessário.

VOTO.

É caso de acolhimento dos embargos de declaração, sem efeito modificativo.

Realmente, houve erro material no acórdão, que tratou de incorporação do Adicional de Local de Exercício, enquanto o caso era de incidência do RETP (gratificação pelo regime de trabalho policial) nos adicionais temporais

(adicionais por tempo de serviço e sexta parte). Contudo, ainda é caso de negar provimento ao recurso de Apelação.

Com efeito, expôs a DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DE SERVIDORES da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA que:

“Informamos que todos os inativos civis da ação aposentaram com o pagamento correto do RETP e sua respectiva incidência sobre sexta-parte e quinquênios.

Por efeito de exemplo, em fls. 230, holerite de Wilson Gomes: o pagamento da incidência do RETP sobre os quinquênios ocorre da seguinte forma: valores das rubricas salário-base, RETP e ADPJ somados, tira-se a percentagem de 35% (7 quinquênios). O valor é pago sobre a rubrica 900113 (R\$ 3929,87).

A sexta-parte sobre o RETP é paga da seguinte forma: salário base, RETP, adicional por tempo de serviço e ADPJ somados divididos por 6: R\$ 2526,34.

Nada a providenciar por parte da autarquia”.

Comprovou a embargada que o RETP é incluído na base de cálculo dos adicionais temporais. Ou seja, não há negativa da coisa julgada formada anteriormente, mas apenas a comprovação de que ela é cumprida.

Diante do exposto, acolho os embargos apenas para sanar o erro material, esclarecendo que se trata de incidência do RETP (gratificação pelo regime de trabalho policial) nos adicionais temporais (adicionais por tempo de serviço e sexta parte), sem modificação do resultado.

Leonel Costa

Relator